



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

MENSAGEM Nº 021 DE 26 DE Outubro 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 021	Livro 26	Fis. 62
		Data 26/10/20
		Horas 17:58
		
FUNCIÓNÁRIO		

A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o presente projeto de lei que tem como finalidade, adequar o Código Tributário Municipal com relação as Leis Complementares Federais Nº 157/2016 e 175/20, no que se refere a cobrança de ISSQN relativo as operações de leasing, cartão de crédito e débito, planos de saúde médicos e médicos veterinários, administração de consórcios.

Sem mais, com os nossos protestos de elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

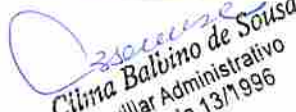
Barra do Garças, 26 de outubro de 2020.


ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

17:58
26.10.20

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/11/2020


Cláudio Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DO GUARÁ-MT
Nº _____ DE _____ DE _____
_____ DE _____
FUNÇÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl 181, de 29/03/2016
REVISADO

JOÃO JACKSON VIEIRA GOMES
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 14.284, de 17/12/2018
OAB/MT - 20239/O

RECEBUEMOS
EM _____ DE _____ DE _____
AS _____ HORAS
O(A) _____
CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DO GUARÁ - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041 DE 26 DE Outubro DE 2020.

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 041	Livro 25	Fis. 62
		Data 26/10/20
Horas 17:58		
Assinatura		
FUNCIÓNÁRIO		

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº. 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente o disposto no art. 10, III e no art. 79, XVI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso XXV, do Artigo 54, da Lei Complementar Municipal nº 45, de 15 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 (...)

(...)

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.”

Art. 2º Ficam acrescidos os parágrafos 6º a 13 ao inciso XXV do Art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 45, de 15 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 54 (...)

(...)

XXV - (...)

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 1411996

17:08
26.10.20

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DO GARÇAS-MT
nº _____ Fls. _____ Data _____
Hora(s) _____
FUNCIONÁRIO _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CAMPUS II - RUA 15A Nº 111 - BARRO DO GARÇAS - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexo a esta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o § 1º do Art. 55-B, da Lei Complementar Municipal nº 45, de 15 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“**Art. 55-B (...)**

Parágrafo único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.”

Art. 4º Fica alterada a redação do inciso III, § 2º do Art. 55-B, da Lei Complementar Municipal nº 45, de 15 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55-B (...)**

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

(...)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 54 desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica acrescentado o inciso IV, ao § 2º do art. 55-B, da Lei Complementar Municipal nº 45, de 15 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“**Art. 55-B (...)**

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

(...)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do art. 54 desta Lei



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”

Art. 6º Fica revogado o § 3º, do art. 55-B dada Lei Complementar Municipal nº 45, de 15 de dezembro de 1997


Art. 7º - Esta lei complementar entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT, *26* de *outubro* de 2020.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *09/11/2020*


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

Ata
26.10.20

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016

REVISADO

26/10/2020

JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 14.28V, de 17/12/2018
OAB/MT - 20239/O

Parecer nº: 078/2020

Projeto de Lei Complementar nº 021/2020, de 26 de outubro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que: "Altera dispositivos da Lei Complementar Nº. 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 021/2020, de 26 de outubro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que: "Altera dispositivos da Lei Complementar Nº. 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o presente projeto de lei que tem como finalidade, adequar o Código Tributário Municipal relação as Leis Complementares Federais Nº 157/2016 e 175/20, no que se refere a cobrança de ISSQN relativo as operações de leasing, cartão de crédito e débito, planos de saúde médicos e médicos veterinários, administração de consórcios."

03. Já o projeto "Altera dispositivos da Lei Complementar Nº. 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br





Processo nº: 175/2018

Para a presente matéria, o Sr. Vereador Sr. João Paulo Gomes da Silva, membro da Comissão de Orçamento, fez a seguinte proposta:

1 - REVERENDISSIMO

1.1. O Sr. Vereador Sr. João Paulo Gomes da Silva, membro da Comissão de Orçamento, fez a seguinte proposta:

1.2. O Sr. Vereador Sr. João Paulo Gomes da Silva, membro da Comissão de Orçamento, fez a seguinte proposta:

1.3. O Sr. Vereador Sr. João Paulo Gomes da Silva, membro da Comissão de Orçamento, fez a seguinte proposta:

1.4. O Sr. Vereador Sr. João Paulo Gomes da Silva, membro da Comissão de Orçamento, fez a seguinte proposta:

1.5. O Sr. Vereador Sr. João Paulo Gomes da Silva, membro da Comissão de Orçamento, fez a seguinte proposta:

2 - REVERENDISSIMO

2.1. O Sr. Vereador Sr. João Paulo Gomes da Silva, membro da Comissão de Orçamento, fez a seguinte proposta:

2.2. O Sr. Vereador Sr. João Paulo Gomes da Silva, membro da Comissão de Orçamento, fez a seguinte proposta:

em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, e tratando-se de projeto deveras longo (cinquenta e nove páginas incluindo anexo) e que disciplina matéria cheia de minúcias (tributária) não conseguimos, por falta de tempo hábil para tal, fazer uma análise mais complexa da matéria, motivo pelo qual limitar-nos-emos a analisar a forma e a competência para propositura do projeto deixando a análise da legalidade a cargo dos nobres Edis, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas adequar o Código Tributário Municipal a recente norma Federal (LC 175/2020), que veio para solucionar conflitos que geravam “dificuldades na aplicação da LC 157/2016” alvo de ADI junto ao STF, assim estando norma em pleno acordo com LC 175/2020 que por sua vez traz de forma clara os critérios de aplicabilidade, bem como respeitando a norma municipal o princípio da noventena, não observamos óbice a sua regular tramitação.





... em que se encontra o...
... a legislação...
... a competência...
... a responsabilidade...

... a competência...
... a responsabilidade...

Constituição Federal

Art. 124 - A Justiça Federal compreende:

I - o Tribunal Federal de Recursos;

II - o Tribunal Federal de Contas da União;

III - o Tribunal Federal de Recursos do Trabalho;

IV - o Tribunal Federal de Recursos do Trabalho;

V - o Tribunal Federal de Recursos do Trabalho;

... a competência...
... a responsabilidade...

... a competência...
... a responsabilidade...

... a competência...
... a responsabilidade...

... a competência...
... a responsabilidade...

... a competência...
... a responsabilidade...

11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados e superados os apontamentos e questões feitas acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

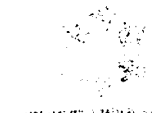
Barra do Garças, 03 de novembro de 2020.



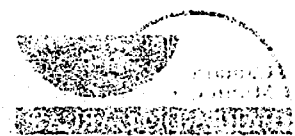
HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Ministerio de Educación Superior
Instituto de Estadística y Censos



El presente informe tiene como finalidad proporcionar a la comunidad científica y profesional los datos estadísticos que corresponden a la actividad de la enseñanza superior en el período comprendido entre el 1 de enero de 1970 y el 31 de diciembre de 1971.

CONTENIDO

El presente informe está dividido en tres partes: la primera describe la actividad de la enseñanza superior en el período comprendido entre el 1 de enero de 1970 y el 31 de diciembre de 1971; la segunda describe la actividad de la enseñanza superior en el período comprendido entre el 1 de enero de 1972 y el 31 de diciembre de 1972; y la tercera describe la actividad de la enseñanza superior en el período comprendido entre el 1 de enero de 1973 y el 31 de diciembre de 1973.

El presente informe es el resultado del trabajo realizado por el personal del Instituto de Estadística y Censos.

ANEXOS

ANEXO I - Evolución de la matrícula universitaria en Cuba, 1960-1973

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
021/2020 do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
09 de Novembro de 2020.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 09/11/2020

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
021/2020 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

09 de Novembro de 2020. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 09/11/2020

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 021/20 Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	CIDADANIA	✓		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PL	✓		
CLEBER FABIANO FERREIRA	PSDB	x		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PRÓS	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PSDB	✓		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	x		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PP	x		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	MDB	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	REPUBLICANO	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	✓		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	x		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	✓		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PRÓS	NÃO COMPARECEU		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	MDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/11/2020

Elina Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996